

1.



PROPOSTA DE LEI N.º 343/XII/4ª (GOV) – Procede à 23.ª alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

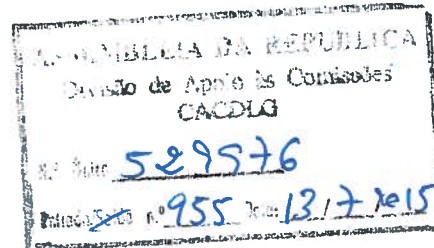
Artigo 2.º

(...)

«(...)

Artigo 246.º

[...]



1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 92.º e 93.º, caso o denunciante não conheça ou domine a língua portuguesa a denúncia **deve** ser feita numa língua que compreenda.

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Artigo 247.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - **Sem prejuízo do disposto no artigo 82.º-A, o Ministério Público informa ainda o ofendido sobre o regime e serviços responsáveis pela instrução de pedidos de indemnização a vítimas de crimes violentos, formulados ao abrigo do regime previsto na Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, e os pedidos de adiantamento às vítimas de violência doméstica, bem como da existência de instituições públicas, associativas ou particulares, que desenvolvam atividades de apoio às vítimas de crimes.**

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Sendo a denúncia apresentada pela vítima, o certificado **referido** no número anterior deve conter a descrição dos factos essenciais do crime em causa, e a sua entrega ser assegurada **de imediato**, independentemente de requerimento, cumprindo-se ainda o disposto no n.º 5 do artigo anterior, se necessário.

(...)»

Artigo 3.º

(...)

«Artigo 67.º-A

[...]

1-[...]:

a) [...];

b) «Vítima especialmente vulnerável», a vítima cuja especial fragilidade resulte, nomeadamente, **da sua idade**, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do facto de o tipo, o grau e a duração da vitimização haver resultado em



GRUPO PARLAMENTAR



lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições da sua integração social;

- c) «Famíliares», o cônjuge da vítima ou a pessoa que com vivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os seus parentes em linha reta, os irmãos e as pessoas economicamente dependentes da vítima;
- d) «Criança ou jovem», uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos.

2 - Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do n.º 1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que com vivesse com a vítima em condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

3 - As vítimas de criminalidade violenta e de criminalidade especialmente violenta são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior.

4 - Assistem à vítima os direitos de informação, de assistência, de proteção e de participação ativa no processo penal, previstos neste Código e no Estatuto da Vítima.

5 – [Atual n.º 4].»

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

ESTATUTO DA VÍTIMA

(...)

Artigo 1.º

(...)

O Estatuto da Vítima (doravante, Estatuto) contém um conjunto de

medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2012/29/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001.

Artigo 2.º

Articulação com outros diplomas legais

1 - O presente Estatuto não prejudica os direitos e deveres processuais da vítima consagrados no Código de Processo Penal, nem o regime de proteção de testemunhas consagrado na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.

2 - O presente Estatuto não prejudica também os regimes especiais de proteção de vítimas de determinados crimes.

(...)

Artigo 7.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 - Sempre que, nos termos da lei, um indivíduo maior careça, em virtude de limitação ou alteração das funções físicas ou mentais, de doença ou outro motivo similar, de capacidade para consentir numa intervenção, esta não pode ser efetuada sem que nos termos da lei seja providenciada a devida autorização ou assistência, ou na sua ausência ou, se este for o agente do



GRUPO PARLAMENTAR



crime, de uma pessoa designada nos termos da lei.

5 - A vítima deve, na medida do possível, participar no processo de autorização.

6 – (Atual n.º 5).

7 – (Atual n.º 6).

Artigo 8.º

(...)

O Estado assegura à vítima a prestação de informação adequada à tutela dos seus direitos, **designadamente nos termos previstos nos artigos 11.º e 12.º.**

(...)

Artigo 11.º

(...)

1 - (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 - Para os efeitos previstos no número anterior, a vítima pode de imediato declarar, aquando da prestação da informação aludida na alínea l) do n.º 1, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal.

8 – (Atual n.º 7).

9 – Devem ser promovidos os mecanismos adequados para fornecer à vítima, em especial nos casos de reconhecida perigosidade do **arguido**, de

informações sobre as principais decisões judiciais que afetem o estatuto deste, em particular a aplicação de medidas de coação.

10 – (Atual n.º 9).

11- (Atual n.º 10).

Artigo 12.º

(...)

1 – (...).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação com a vítima deve ser efetuada numa linguagem simples e acessível, atendendo às características pessoais da vítima, designadamente a sua maturidade e alfabetismo, bem como qualquer **limitação ou alteração das funções físicas ou mentais** que possa afetar a sua capacidade de compreender ou ser compreendida.

3 - (...).

4 - (...).

Artigo 13.º

(...)

O Estado assegura, gratuitamente nos casos estabelecidos na Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, **que a vítima tenha acesso a consulta jurídica e, se necessário, o subsequente apoio judiciário.**

(...)

Artigo 15.º

(...)

1 - É assegurado um nível adequado de proteção à vítima e, sendo caso disso, **aos seus familiares elencados na alínea c) do n.º 1 do artigo 67.º-A do**

Código de Processo Penal, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da vida privada, **sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de represálias e de situações de revitimização ou fortes indícios de que essa privacidade possa ser perturbada.**

2 - O contacto entre vítimas e os seus familiares e os suspeitos ou arguidos em todos os locais que impliquem a presença de uns e de outros no âmbito da realização de diligências processuais, nomeadamente nos edifícios dos tribunais, deve ser evitado, sem prejuízo da aplicação das regras estabelecidas no Código de Processo Penal.

3 – (...).

4 – (...).

(...)

Artigo 20.º

(...)

1 - Apresentada a denúncia de um crime, não existindo fortes indícios de que a mesma é infundada, as autoridades judiciárias ou os órgãos de polícia criminal competentes podem, após avaliação individual da vítima, atribuir-lhe o estatuto de vítima especialmente vulnerável.

2 - No mesmo ato é entregue à vítima documento comprovativo do referido estatuto, compreendendo os seus direitos e deveres.

Artigo 21.º

(...)

1 - (...).

2 – (...):

- a) **As inquirições da vítima devem ser realizadas pela mesma pessoa, se a vítima assim o desejar, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;**
- b) **A inquirição das vítimas de violência sexual, violência baseada no género ou violência em relações de intimidade, salvo se for efetuada por magistrado do Ministério Público ou por juiz, deve ser realizada por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, se esta assim o desejar e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;**
- c) [Atual alínea a)];
- d) [Atual alínea b)];
- e) [Atual alínea c)].

Artigo 22.º

(...)

1 – (...).

2 - Em caso de inexistência de conflito de interesses, a criança pode ser acompanhada pelos seus pais, pelo representante legal ou por quem tenha a guarda de facto durante a prestação de depoimento.

3 – (Atual n.º 2).

4 – (Atual n.º 3).

5 - Não devem ser divulgadas ao público informações que possam levar à identificação de uma criança vítima, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.

6 - Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de uma criança, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é uma criança.

Artigo 23.º

(...)

1 - Os depoimentos e declarações das vítimas especialmente vulneráveis, quando impliquem a presença do arguido, são prestados através de videoconferência ou de teleconferência, **por determinação do Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento da vítima, durante a fase de inquérito, e por determinação do tribunal, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, durante as fases de instrução ou de julgamento, se tal se revelar necessário para garantir a prestação de declarações ou de depoimento sem constrangimentos.**

2 - **A vítima é acompanhada, na prestação das declarações ou do depoimento, por técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento previamente designado pelo Ministério Público ou pelo tribunal.**

(...)

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2015

Os Deputados do PSD e do CDS-PP,

